



|     |                    |     |
|-----|--------------------|-----|
| 2.º | PUBLICADO NO D. 92 | 303 |
| C   | De 03/09/92        |     |
| C   | Rubrica            |     |

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10680-004.145/90-14

(nms)

Sessão de 07 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.762

Recurso n.º 85.813

Recorrente JM COMERCIAL LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE \_ MG

PIS/FATURAMENTO - Omissão de receita anterior e na vigência da Lei nº 7.798/89 e seu anexo III, é devido. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JM COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 10680-004.145/90-14**

Recurso Nº: 85.813  
Acórdão Nº: 202-04.752  
Recorrente: JM COMERCIAL LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa acima, foi autuada por falta de recolhimento do PIS/FATURAMENTO e o PIS/RECEITA OPERACIONAL, por ter omitido receitas apuradas no período de 08/06 a 12/89, conforme auto de infração e demonstrativos de fls. 01/10, valor original do crédito lançado de 1.709,68 BTN.

Cientificada às fls. 16, pediu prorrogação do prazo para apresentar sua impugnação, no que foi atendida, e às fls. 18 requereu:

- a) que sentome conhecimento desta petição por tempestiva;
- b) que, quanto ao mérito, se digne determinar sua decisão para após aquela que for exarada no processo Matriz do IPI, de que é decorrente.

A informação fiscal de fls. 34 assim se expressa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10680-004.145/90-14  
Acórdão nº 202-04.762

"Esclarecemos que o presente auto de infração não é decorrente de nenhuma outra autuação.

A fiscalização iniciou os trabalhos fiscais com vistas a proceder verificações no IPI e somente em função disto o Termo de Início relaciona o documentário fiscal ligado à este tributo, bem como o Termo de Encerramento lhe faz menção.

Em nenhum outro momento a fiscalização relacionou os dois tributos que tem fatos geradores distintos e cujas autuações não se comunicam, conforme se depreende das peças processuais.

Diante do exposto somos pelo acolhimento da impugnação por tempestiva, pelo não acatamento das razões de mérito, por insubsistentes e pela manutenção total do crédito tributário ora exigido."

Às fls. 35/39 encontra-se decisão singular do processo de IPI, onde o feito é mantido em parte, tendo em vista ter ficado comprovada a existência de alguns créditos que a autuada fez jus, na forma do art. 98 do RIPI/82.

Às fls. 43/44, a autoridade singular decidiu por manter, na totalidade, o lançamento objeto deste processo.

Inconformada com a decisão supra, vem o contribuinte dela recorrer a este Colegiado, repetindo, no seu Recurso Voluntário de fls. 49, exatamente o que alinhou na sua impugnação.

É o relatório.



segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-004.145/90-14

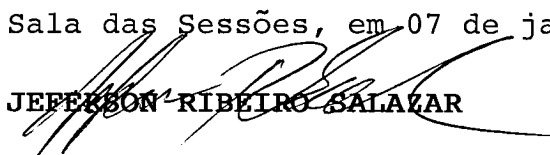
Acórdão nº 202-04.762

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**

A recorrente foi autuada por omissão de receita operacional caracterizada pelo confronto das entradas e saídas mensais de produtos comercializados pela mesma, o que ocasionou a falta de recolhimento do PIS/FATURAMENTO.

Tanto na impugnação, quanto afora no recurso, a recorrente pede apenas que se tome as peças como tempestivas, e que o mérito seja determinado após a decisão do processo de IPI, do qual este é decorrente, nada trazendo aos autos até então que pudesse lhe socorrer e invalidar o lançamento fiscal. Em nenhum momento contestou a omissão da receita apurada pela fiscalização, como descrita e caracterizada mensalmente na conformidade dos demonstrativos de fls. 04/10. Em nenhum momento a fiscalização relacionou os fatos geradores que deram origem a este processo, com os do IPI alegados pela recorrente, que são distintos e não se comunicam. Portanto, resta provado a infringência à legislação de regência, como tal constante da denúncia fiscal. Pelo que, tomo conhecimento do Recurso Voluntário e tempestivo, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

  
JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR